



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722815/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.020 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MILTON DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÕES. GLOSA.

Mantêm-se a glosa de deduções lançadas na declaração de ajuste anual quando o contribuinte não comprova, por documentação hábil e idônea, as respectivas despesas realizadas.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 22.394,86, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008, os seguintes fatos:

- Dedução indevida de dependentes.
- Dedução indevida de despesas médicas.
- Dedução indevida de despesas com instrução.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 13/14 deste processo digital, que o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas (notas fiscais, extratos emitidos pelos planos de saúde e microfilmagem de cheques para serviços prestados por pessoas físicas), das despesas com instrução, as certidões de nascimento dos dependentes e a cópia da sentença que determinou o pagamento de pensão alimentícia, relativos aos anos de 2004 a 2007.

As despesas não comprovadas foram objeto de glosa e estão elencadas no Termo de Verificação Fiscal.

A impugnação apresentada pelo contribuinte, que se restringiu às infrações de deduções indevidas de dependentes e de despesas médicas, foi julgada improcedente. Entenderam os julgadores da instância de piso que o contribuinte não apresentou qualquer prova que pudesse elidir o procedimento fiscal, ainda que parcialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2010 (fl. 54), o Interessado interpôs o recurso de fls. 57/58, que foi recebido na DRJ em 27/10/2010. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A intimação da decisão de piso foi enviada para o seu endereço antigo e não foi por ele recebida pessoalmente, que tomou conhecimento somente em 20/10/2010, o que comprometeu o prazo de produção de provas.

- Em virtude da guarda compartilhada, sempre teve de arcar com despesas extras de alimentação, educação, vestuário e habitação das filhas, conforme pode ser comprovado pelas testemunhas que elenca em documento anexo ao recurso.

- O cirurgião-dentista Welker Gomes Bachur informa que efetivamente prestou serviços odontológicos no valor de R\$ 4.300,00, recebendo os valores das parcelas mensais em dinheiro.

- O cirurgião-dentista Seme Raman Mattar informa que efetivamente prestou serviços odontológicos ao contribuinte, sendo o documento emitido por profissional legalmente habilitado e o pagamento efetuado em dinheiro. O profissional alegou no início da ação fiscal que quando intimado pela RFB apresentaria os livros fiscais que comprovam o lançamento tributário.

Ao final, pleiteia:

- A dilação do prazo para produção das provas necessárias, por não ter sido intimado pessoalmente.

- A procedência das deduções com dependentes e gastos com instrução dos mesmos, em face do acordo judicial, bem como seja considerado, como pensão alimentícia, os pagamentos mensais de R\$ 146,82 com financiamento habitacional.

- A remissão dos débitos tributários com dependentes por motivo de erro de entendimento escusável do requerente e inequívoco atendimento aos requisitos do art. 172 do CTN.

- A intimação dos profissionais Seme Raman Mattar e Welker Gomes Bachur para apresentar os livros fiscais que comprovam a materialidade e efetividade dos serviços profissionais.

- Alternativamente a concessão de todos os benefícios cabíveis para aplicação da lei em fatos pretéritos (CTN, art. 106, II, “c”), com a concessão de parcelamento (Lei nº 11.941/2009, art. 1º, § 3º).

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS

O Recorrente foi intimado a apresentar a comprovação das despesas lançadas em suas declarações em 18/05/2009 (Termo de Intimação à fl. 15). Por tê-lo feito apenas parcialmente, foram glosadas despesas com dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Na impugnação não apresentou qualquer documento que pudesse desconstituir o lançamento fiscal, tampouco nessa fase recursal (exceto despesas médicas, que será objeto de análise em tópico específico).

Nesse contexto, entendo desnecessária a dilação de prazo para produção de provas pleiteada pelo Interessado, haja vista que, nas duas oportunidades que lhe foram ofertadas (impugnação e recurso), não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Observo, ainda, por oportuno, que o Recorrente sequer utilizou o prazo de 30 dias para apresentação do recurso, o que evidencia, a meu ver, a natureza protelatória do pedido de dilação de prazo para produção de novas provas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM DEPENDENTES E INSTRUÇÃO

A oitiva de testemunhas no processo administrativo fiscal somente tem cabimento, em meu entendimento, se precedida, pelo menos, do início de prova material (prova materializada em algum tipo de documento) insuficiente à comprovação, de forma inequívoca, de um fato alegado pelo contribuinte.

O Interessado não colacionou aos autos nenhum documento que comprovasse a relação de dependência das pessoas lançadas em suas declarações de ajuste anual, tampouco das despesas de instrução glosadas pela Fiscalização.

Nessa situação, sou pelo indeferimento da oitiva de testemunhas e pela manutenção das glosas de dependentes e de instrução efetuadas pela Autoridade lançadora.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal *mister* mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora explicitou, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/14), que o cirurgião-dentista Welker Gomes Bachur declarou que não recebeu do Recorrente qualquer importância pela prestação de serviços odontológicos e

que o cirurgião-dentista Seme Raman Mattar encontrava-se, à época do lançamento, sob investigação da DRF de origem.

Estes fatos, segundo a Autoridade fiscal, determinaram a necessidade de comprovação do efetivo pagamento (não obstante a apresentação dos recibos emitidos por Seme Raman Mattar - fls. 67/68), o que foi feito por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fl. 15.

Nesse cenário, em que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, mas não o fez, penso que a glosa das referidas despesas deve ser mantida por falta de comprovação do efetivo dispêndio, uma vez que, nos termos do art. 73 do RIR/1999, acima transcrito, as deduções de despesas médicas “*estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”.

PARCELAMENTO DO DÉBITO

Registro, por fim, que o processo administrativo fiscal não se presta à análise de pedido de parcelamento. Se o Recorrente tem interesse em parcelar o débito, deve se dirigir à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o seu domicílio tributário.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida